



PROJETO DE LEI

PL./0030.7/2014

Dispõe sobre a cobrança de tarifa mínima de água no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água deverá ser observada a metragem cúbica consumida por cada unidade, ficando proibida a cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias, permissionárias ou empresas que atuem no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo aos beneficiários da "Tarifa Social".

Art. 2º Não se aplica a vedação de que trata esta Lei quando a impossibilidade da aferição decorrer de:

- I – empecilho à leitura que se atribua ao consumidor;
- II – ajuste acordado entre o fornecedor e o consumidor, visando dirimir controvérsias anteriores com relação ao abastecimento;
- III – casos de força maior, como os ocasionados por problemas climáticos;
- IV – quebra do equipamento de medição, sem o conhecimento da empresa concessionária; e
- V – equipamento de medição furtado, invertido ou danificado propositadamente.

Parágrafo único. Nas faturas emitidas com base nas exceções de que trata este artigo a concessionária, permissionária ou empresa fornecedora assinalará a justificação para a cobrança da tarifa mínima.

Art. 3º O órgão estadual de proteção ao consumidor promoverá o encaminhamento das reclamações contra as concessionárias, permissionárias ou empresas referidas no art. 1º que transgredirem o disposto nesta Lei, visando às reparações com base na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/02/2014.

Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente

07ª Sessão de 19/02/14.

As Comissões de:

- 5ª Justiça

- 11ª Finanças

- 14ª Trabalho

Secretário

JUSTIFICATIVA

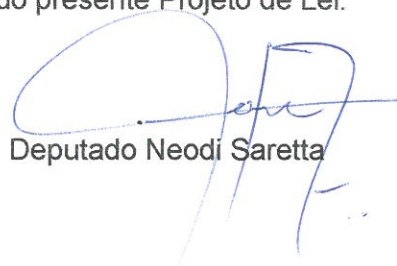
Entendemos que o consumidor deve pagar somente pelo que efetivamente consumiu. Dessa forma, a presente proposição tem o intuito de compelir as concessionárias, permissionárias ou empresas de serviços de fornecimento de água a cobrar a tarifa com base, exclusivamente, no consumo.

Importante observar que para alguns consumidores, sazonalmente, o consumo de água pode ser menor que o estabelecido na tarifa mínima.

Por outro lado, acreditamos que a medida prevista neste Projeto de Lei ajudará a diminuir o consumo de água no Estado, posto que proporcionará o pagamento de menor tarifa ao cidadão que consumir menos água.

Portanto, esta proposição visa, também, incentivar o uso consciente e racional dos recursos hídricos, bem tão valioso e sob risco de exaurimento. A respeito, importante ressaltar que o *caput* do art. 225 da Constituição Federal prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Neodi Saretta